



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.278 - SP (2019/0125053-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
DENISE CRISTINA RIBEIRA - SP285610
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - DF001742A
AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SANTOS
RECORRIDO : MARIA JANAINA LIMA DA SILVA
RECORRIDO : SUELEN APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO : EDUARDO SANTANA DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL DIVINO SOUSA DA SILVA
RECORRIDO : VIVALDO OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : JOSE CARLOS DE JESUS CONCEICAO
RECORRIDO : LUCIANO SANTANA DA SILVA
RECORRIDO : MICHAEL COSTA DE JESUS
RECORRIDO : MARGARIDA MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO : DAIANE OLIVEIRA DEIROZ DE LIMA
ADVOGADOS : JULIANA LEMES AVANCI - SP290968
THIAGO SANTOS DO NASCIMENTO - SP348275
KELSENY MEDEIROS PINHO - SP358761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EVIDÊNCIA DO DIREITO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LIMINAR REVOGADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF.

1. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, admite-se requerimento de concessão de pedido suspensivo a recurso especial. Por sua vez, o art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 assim determina: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

2. A concessão de efeito suspensivo requer demonstração de probabilidade de provimento do direito cuja demora acarrete risco de dano grave de difícil, ou impossível, reparação.

3. Portanto, ante a falta de demonstração de evidência de direito e de danos graves de difícil reparação, a concessão de efeitos suspensivos ao presente Recurso Especial não é possível.

4. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. Cuida-se, na origem, de pedido de reintegração de posse formulado pela recorrente em razão de esbulho alegadamente cometido. Concedida a liminar, esta foi cassada por acórdão que proveu o Agravo de Instrumento.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é incabível o Recurso Especial que tem por objeto decisão de natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, sem caráter definitivo, a exemplo dos que examinam pedidos de liminar ou antecipação da tutela, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Aplica-se, por analogia, a Súmula 735 do STF.

7. A parte insurgente discute o próprio mérito da demanda – o que não pode ser examinado nesse momento – e não o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

8. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 05 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.278 - SP (2019/0125053-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
DENISE CRISTINA RIBEIRA - SP285610
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - DF001742A
AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SANTOS
RECORRIDO : MARIA JANAINA LIMA DA SILVA
RECORRIDO : SUELEN APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO : EDUARDO SANTANA DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL DIVINO SOUSA DA SILVA
RECORRIDO : VIVALDO OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : JOSE CARLOS DE JESUS CONCEICAO
RECORRIDO : LUCIANO SANTANA DA SILVA
RECORRIDO : MICHAEL COSTA DE JESUS
RECORRIDO : MARGARIDA MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO : DAIANE OLIVEIRA DEIROZ DE LIMA
ADVOGADOS : JULIANA LEMES AVANCI - SP290968
THIAGO SANTOS DO NASCIMENTO - SP348275
KELSENY MEDEIROS PINHO - SP358761

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Bem público suscetível de regularização fundiária nos termos da Lei nº 13.465/17. Possibilidade de regularização de ocupação em área de preservação permanente. Art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/17 e arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/12. Eficácia cautelar do pedido administrativo de REURB. Art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/17. Demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC. Suspensão da execução ora determinada. Recurso provido. Agravo interno prejudicado.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022 do CPC e 99 e 102 do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 253).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do Recurso Especial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SUSPENDE LIMINAR. SÚMULA 735/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. - 1 – Tratando-se de recurso que ataca a suspensão de liminar em ação de reintegração de posse, aplica-se, por analogia, a Súmula 735/STF, que obsta o seu exame, por se tratar de decisão precária. 2 – Não basta afirmar, de forma genérica, haver omissão do acórdão recorrido, para que seja acolhida a violação ao art. 1.022 do CPC/15. É necessário demonstrar, de forma clara e precisa, no que consistem os supostos vícios, esclarecendo e articulando as razões pelas quais foi omitido cada dispositivo legal, o que não fez a recorrente. 3 – A jurisprudência desse Eg. STJ é pacífica no tocante ao não conhecimento do recurso especial quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, como ocorreu no presente caso.

Inteligência da Súmula 283/STF. 4 – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.278 - SP (2019/0125053-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2019.

Preliminarmente, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, admite-se requerimento de concessão de pedido suspensivo a Recurso Especial. Por sua vez, o art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 assim determina: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

A concessão de efeito suspensivo requer a demonstração da probabilidade de provimento de um direito cuja demora acarreta risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DO ALEGADO PREJUÍZO IMEDIATO.

I - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, é o entendimento da Corte: AgInt nos EDcl na Pet n. 11.773/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 17/8/2017; AgInt na Pet n. 11.541/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016.

[...]

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no TP 1.567/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO.

I - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

II - Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

III - Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt na Pet 12.226/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA VIABILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de tutela provisória antecedente para emprestar efeito suspensivo a recurso, é imprescindível a demonstração do *periculum in mora* - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do *fumus boni juris*, que se reflete na viabilidade do pedido recursal. Inteligência do disposto nos arts. 294, 300, § 3º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP 1.658/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

A recorrente não impugna sequer os seguintes argumentos proferidos na origem:

A natureza pública do bem imóvel ocupado e objeto do litúgio não é óbice à aplicação do REURB, pois a Lei nº 13.465/17 o admite expressamente, havendo tão somente que considerá-la para a eleição dos instrumentos de regularização fundiária previstos no seu art. 15 que sejam compatíveis.

A situação do imóvel em área de preservação não constitui óbice à regularização fundiária, conforme se verifica das disposições do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/17 e dos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ante a falta de demonstração de evidência de direito e de danos graves de difícil reparação, a concessão de efeitos suspensivos ao presente Recurso Especial não é possível.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Preliminarmente, a parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09/03/2007, p. 311).

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

Cuida-se, na origem, de pedido de reintegração de posse formulado pela recorrente em razão de esbulho alegadamente cometido. Concedida a liminar, esta foi cassada por acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

Sustenta ofensa aos arts. 99 e 102 do Código Civil, porquanto o imóvel objeto da lide é bem público, "não sendo possível a aquisição da área por meio de regularização".

A Corte local consignou:

A natureza pública do bem imóvel ocupado e objeto do litúgio não é óbice à aplicação do REURB, pois a Lei nº 13.465/17 o admite expressamente, havendo tão somente que considerá-la para a eleição dos instrumentos de regularização fundiária previstos no seu art. 15 que sejam compatíveis.

A situação do imóvel em área de preservação não constitui óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à regularização fundiária, conforme se verifica das disposições do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/17 e dos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/12.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é incabível o Recurso Especial que tem por objeto decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, a exemplo dos que examinam pedidos de liminar ou antecipação da tutela, em razão da natureza precária, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Aplica-se, por analogia, a Súmula 735 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: REsp 831.015/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 1/6/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/3/2007" (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

2. No que diz respeito aos arts. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/1992 e 300, § 3º, do CPC/2015, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de não ser cabível recurso especial contra decisão que julga o deferimento ou indeferimento liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária. Precedentes: AgRg no AREsp 235.239/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; AgInt no REsp 1.554.028/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1388797/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALUGUEL SOCIAL. INADIMPLEMENTO DO ESTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVALORAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 102-103, e-STJ): "Registre-se, ainda, que o direito à moradia está incluído no rol dos direitos sociais, contido no artigo 6º da Magna Carta, sendo certo que a implementação de políticas públicas a fim de assegurá-lo é da competência de todos os entes federativos, conforme art. 23, IX da Constituição, o qual diz ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

(...)

4. Ademais, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1799460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO PARCIAL. DECISÃO. CASO CONCRETO. CARÁTER LIMINAR. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1409234/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019)

No caso, a recorrente discute o próprio mérito da demanda – o que não pode ser examinado nesse momento – e não o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0125053-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.823.278 / SP**

Números Origem: 10077252720178260002 20558334220188260000 3972017

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADOS	:	DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
		DENISE CRISTINA RIBEIRA - SP285610
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - DF001742A
		AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560
RECORRIDO	:	MARCOS ANTONIO SANTOS
RECORRIDO	:	MARIA JANAINA LIMA DA SILVA
RECORRIDO	:	SUELEN APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO	:	EDUARDO SANTANA DA SILVA
RECORRIDO	:	MANOEL DIVINO SOUSA DA SILVA
RECORRIDO	:	VIVALDO OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS DE JESUS CONCEICAO
RECORRIDO	:	LUCIANO SANTANA DA SILVA
RECORRIDO	:	MICAEL COSTA DE JESUS
RECORRIDO	:	MARGARIDA MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	DAIANE OLIVEIRA DEIROZ DE LIMA
ADVOGADOS	:	JULIANA LEMES AVANCI - SP290968
		THIAGO SANTOS DO NASCIMENTO - SP348275
		KELSENY MEDEIROS PINHO - SP358761

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.